



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 28/2026

OBJETO: Suspensão dos efeitos da Deliberação ANTT nº 215/2025 e o restabelecimento da Decisão SUPAS nº 105/2024, em cumprimento à decisão do Ministro Edson Fachin, Presidente do STF, nos autos da Suspensão de Liminar e Sentença nº 5.714/DF.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros- SUPAS

PROCESSO (S): 50500.297797/2023-90

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer de Força Executória nº 00003/2026/PRI0/SUBCONT/PGF/AGU (SEI nº 41977694) concluiu que a decisão está em pleno vigor, não estando a ANTT obrigada a analisar requerimentos administrativos com base nos regulamentos já revogados, Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Suspensão de Liminar e Sentença nº 5.714/DF (0107879-06.2025.1.00.0000), por meio da qual o Ministro Edson Fachin, Presidente do Supremo Tribunal Federal, conheceu parcialmente do pedido de extensão formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT e, nessa extensão, julgou-o procedente para suspender os efeitos das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 1120879-33.2023.4.01.3400 e nº 1001558-67.2024.4.01.3400, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (SEI nº 41977694).

1.2. A matéria ora submetida à Diretoria Colegiada tem por objeto a suspensão dos efeitos da Deliberação ANTT nº 215, de 3 de julho de 2025, que havia deferido, na condição sub judice, a autorização para operação da linha ANÁPOLIS/GO–GUARULHOS/SP, com as respectivas seções, pela empresa CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 38.478.982/0001-02, bem como o restabelecimento dos efeitos da Decisão SUPAS nº 105, de 28 de fevereiro de 2024 (SEI nº 22023513), que havia indeferido o pedido.

2. DOS FATOS

2.1. Em 11 de setembro de 2023, a CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. protocolou, sob o nº 50500.297797/2023-90, pedido de autorização para operação de mercados novos de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com fundamento na Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, abrangendo mercados desatendidos com origem nos municípios de Campo Limpo de Goiás/GO, Anápolis/GO, Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO, Morrinhos/GO, Goiatuba/GO, Itumbiara/GO, Prata/MG e Comendador Gomes/MG, com destinos em diversas cidades dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (SEI nº 18840412 e SEI nº 18840414).

2.2. A empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 1120879-33.2023.4.01.3400, perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, alegando demora na apreciação, obtendo, em 11 de janeiro de 2024, decisão liminar determinando a análise e julgamento do processo no prazo de 30 dias (SEI nº 21441857). O Parecer de Força Executória exarado no Ofício nº 00021/2024/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI nº 21441861) confirmou a executoriedade da decisão.

2.3. Em estrito cumprimento à liminar, a empresa foi convocada, por meio do Ofício SEI nº 1515/2024/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 21442071), a apresentar a documentação complementar exigida pela Resolução ANTT nº 4.770/2015. Após a análise dos documentos apresentados, a GEOPE concluiu, por meio da Nota Técnica SEI nº 1631/2024/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 22011149), pela inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ato normativo que havia entrado em vigor em 1º de fevereiro de 2024, razão pela qual foi proferida a Decisão SUPAS nº 105, de 28 de fevereiro de 2024 (SEI nº 22023513), publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2024 (SEI nº 22180724), indeferindo o pleito.

2.4. Subsequentemente, sobreveio sentença de mérito na ação mandamental, proferida em 10 de março de 2024 pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da SJDF (SEI nº 31707068), que concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora que analisasse e concluísse o processo administrativo nº 50500.297797/2023-90 com a estrita observância à Resolução ANTT nº 6.013/2023, no prazo máximo de 30 dias, contado da apresentação da documentação listada no Ofício SEI nº 20569713.

2.5. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgando a apelação interposta pela ANTT, negou-lhe provimento, mantendo o dispositivo da sentença, conforme comunicado pelo Ofício nº 03683/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31707080), que instruiu o processo com o respectivo Parecer de Força Executória exarado no Ofício nº 00302/2025/PRI0-I REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI nº 31707089).

2.6. Em cumprimento ao acórdão do TRF1, a documentação da empresa foi reanalisada pela GEOPE nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023, resultando na Nota Técnica SEI nº 5336/2025/UFT-GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 32619518), pela qual a área técnica opinou pelo deferimento do pleito.

2.7. Após a avocação do processo pela Diretoria Colegiada, por iniciativa do Diretor-Geral em exercício (SEI nº 32714479), e a distribuição por sorteio ao Diretor Felipe Queiroz (SEI nº 32947761), foi proferido o Voto DFQ nº 68/2025 (SEI nº 33512510), culminando na Deliberação ANTT nº 215, de 3 de julho de 2025 (SEI nº 33549107), publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2025. A linha foi ativada no Sistema SIGMA em 31 de julho de 2025 (SEI nº 34342107 e SEI nº 34342204), com início de operação em 3 de agosto de 2025.

2.8. Ocorre que, em 9 de abril de 2026, o Ministro Edson Fachin, Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Liminar e Sentença nº 5.714/DF (0107879-06.2025.1.00.0000), conheceu parcialmente do pedido de extensão formulado pela ANTT e julgou-o procedente para suspender os efeitos das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 1120879-33.2023.4.01.3400 e nº 1001558-67.2024.4.01.3400, do TRF1 (SEI nº 41977694).

2.9. O Parecer de Força Executória nº 00003/2026/PRI0/SUBCONT/PGF/AGU (SEI nº 41977694) concluiu que a decisão está em pleno vigor, não estando a ANTT obrigada a analisar requerimentos administrativos com base nos regulamentos já revogados, Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023. O Ofício nº 04613/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41977705) comunicou formalmente a SUPAS para adoção das providências cabíveis.

2.10. A área técnica, por meio da Nota Técnica SEI nº 4323/2026/UFT-GEOPE.MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 41977838), opinou pela imediata suspensão dos efeitos da Deliberação ANTT nº 215/2025 e pela consequente paralisação da linha ANÁPOLIS/GO–GUARULHOS/SP e respectivas seções, em cumprimento à decisão do STF. O Relatório à Diretoria SEI nº 165/2026 (SEI nº 41979829) ratificou essa conclusão e encaminhou a minuta de deliberação correspondente (SEI nº 41980124) à Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Do contexto normativo e do histórico regulatório do setor

3.1.1. O processo em exame é emblemático do complexo cenário regulatório que marcou o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros – TRIP nos últimos anos, caracterizado por sucessivas intervenções normativas e judiciais. Para a adequada compreensão da presente deliberação, mostra-se indispensável retomar, ainda que de forma sintética, os marcos que condicionaram a atuação desta Agência no período.

3.1.2. Em 4 de março de 2021, o Tribunal de Contas da União- TCU exarou, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2, medida cautelar determinando que a ANTT se abstinhasse de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional até decisão de mérito da Corte. Tal restrição foi apenas parcialmente mitigada pelo Acórdão nº 559/2021. Somente com o Acórdão nº 230/2023 - Plenário, de 15 de fevereiro de 2023, foi restituída à ANTT a possibilidade de publicar atos de outorga de novos mercados, condicionada, porém, ao atendimento das determinações e recomendações então formuladas pelo TCU, entre as quais a observância do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, acrescido pela Lei nº 14.298/2022.

3.1.3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 5.549 e nº 6.270, ao reconhecer a constitucionalidade do regime de autorização instituído pela Lei nº 12.996/2014, explicitamente consignou a necessidade de que o Poder Executivo e a ANTT se ajustassem às exigências do TCU e às novas disposições da Lei nº 14.298/2022.

3.1.4. Nesse contexto, e para mitigar os efeitos da lacuna normativa existente enquanto ainda não regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, norma transitória que permitia a análise de requerimentos exclusivamente para mercados desatendidos. Essa resolução transitória foi expressamente revogada pela Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2024 e constituiu o novo marco regulatório do TRIP.

3.2. Panorama da Suspensão de Segurança nº 5.714/DF no Supremo Tribunal Federal

3.2.1. O processo administrativo nº 00407.068969/2025-71 foi instaurado na ANTT para acompanhamento e cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.714/DF (0107879-06.2025.1.00.0000). Sua análise é indispensável para a compreensão do contexto judicial no qual se insere a presente deliberação, pois foi no âmbito desse feito que se produziu a decisão que ora impõe a revisão da Deliberação ANTT nº 215/2025.

3.2.2. A Suspensão de Segurança nº 5.714/DF foi originariamente proposta pela empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. perante o Supremo Tribunal Federal, com o propósito de suspender decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que determinavam à ANTT a análise de requerimentos de autorização com base nas Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023, em detrimento da Resolução vigente nº 6.033/2023.

3.2.3. A ANTT ingressou no feito aderindo ao polo ativo da demanda, diante do interesse institucional na preservação do novo marco regulatório do TRIP e na uniformização da interpretação regulatória aplicável ao setor. Em sua manifestação, a Agência destacou que a Resolução nº 6.033/2023 foi editada para adequar as regras às diretrizes fixadas pelo STF nas ADIs nº 5.549 e nº 6.270 e pelo TCU no Acórdão nº 230/2023, e que as decisões impugnadas comprometiam a isonomia entre os operadores, a eficiência administrativa, a estabilidade regulatória e a credibilidade institucional da Agência.

3.2.4. Em 29 de setembro de 2025, o então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal conheceu parcialmente do pedido e, nessa extensão, julgou-o procedente para suspender a eficácia das decisões impugnadas nos processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000, até o trânsito em julgado das decisões de mérito nas ações principais, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992. A decisão assentou que as determinações judiciais de análise com base em regulamentos já revogados produziam efeitos nocivos à ordem pública, consubstanciados na desorganização da regulação do setor, na quebra da isonomia entre delegatários e no risco de falhas na prestação do serviço aos usuários, tendo a ANTT informado a existência de 325 ações judiciais com objeto semelhante em tramitação no TRF da 1ª Região.

3.2.5. Após essa decisão, a ANTT identificou em seu acervo de ações judiciais outras decisões processualmente impugnadas, mas ainda vigentes, que afastavam a aplicação da Resolução ANTT nº 6.033/2023 e determinavam a observância das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023. Diante disso, a Agência formulou pedido de extensão dos efeitos da SS 5.714/DF para que alcançassem tais controvérsias, entre as quais o Mandado de Segurança nº 1120879-33.2023.4.01.3400, diretamente relacionado à empresa CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e ao processo administrativo objeto da presente deliberação.

3.3. Da natureza da Deliberação ANTT nº 215/2025 e de seu vínculo com a decisão judicial suspensa

3.3.1. A Deliberação ANTT nº 215, de 3 de julho de 2025, foi proferida exclusivamente em cumprimento ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento à apelação da ANTT e confirmou a sentença concessiva da segurança no Mandado de Segurança nº 1120879-33.2023.4.01.3400. O próprio dispositivo da Deliberação tornava isso explícito, ao determinar o deferimento do pleito “na condição sub judice” e fundamentá-lo expressamente no cumprimento à decisão judicial. Essa vinculação fica igualmente evidenciada no Voto DFQ nº 68/2025 (SEI nº 33512510), que consignou não restar “margem de discricionariedade para a ANTT” diante do comando judicial.

3.3.2. Sendo assim, a Deliberação ANTT nº 215/2025 não constitui ato administrativo autônomo fundado em juízo discricionário desta Agência quanto aos requisitos da outorga. Ao contrário, trata-se de ato praticado em estrito cumprimento de decisão judicial, a cujos efeitos a ANTT se submeteu. A perda superveniente do fundamento jurídico que o sustentava, a decisão do TRF, opera, por consequência, a perda dos próprios efeitos do ato, impondo a adoção de medida formal para sua suspensão.

3.3.3. É exatamente essa cadeia de causalidade que confere à presente deliberação seu fundamento jurídico: a decisão do Ministro Presidente do STF em 9 de abril de 2026, ao suspender os efeitos do acórdão do TRF1 que lastreava a Deliberação nº 215/2025, esvazia o suporte normativo sobre o qual o ato foi editado, tornando imperativa sua revisão pela Diretoria Colegiada.

3.4. Da decisão do STF e de seus efeitos sobre o presente processo

3.4.1. A decisão proferida pelo Ministro Presidente do STF em 9 de abril de 2026 (SEI nº 41977694) é de plena clareza quanto ao seu alcance: suspende especificamente os efeitos das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 1120879-33.2023.4.01.3400 e nº 1001558-67.2024.4.01.3400, do TRF1. A ordem de suspensão, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992, permanecerá vigente até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

3.4.2. O fundamento da suspensão, tal como delineado na decisão do STF, reafirma o entendimento consolidado de que não existe direito adquirido a regime jurídico, e de que as decisões questionadas contrariavam a Resolução ANTT nº 6.033/2023, editada em cumprimento direto ao determinado na ADI nº 6.270, gerando risco de desorganização da regulação do setor, quebra de isonomia entre operadores e efeito multiplicador de litígios.

3.4.3. O Parecer de Força Executória nº 00003/2026/PRI0/SUBCONT/PGF/AGU (SEI nº 41977694, pg. 7) esclarece, adicionalmente, que a decisão do STF não implica a suspensão automática das autorizações concedidas, mas autoriza a ANTT a apreciar o tema à luz da Resolução nº 6.033/2023. Tal orientação, contudo, não elide a necessidade de adoção de medida formal pela Diretoria Colegiada para suspender os efeitos da Deliberação nº 215/2025, dado que o ato possui existência formal própria e sua retirada do mundo jurídico requer pronunciamento expresse desta Colegiada.

3.5. Da proporcionalidade da medida e dos direitos dos usuários

3.5.1. Não se ignora que a empresa iniciou efetivamente a operação da linha ANÁPOLIS/GO—GUARULHOS/SP em 3 de agosto de 2025, estando em plena atividade desde então. A paralisação abrupta de serviço já em execução pode afetar passageiros que adquiriram bilhetes para datas futuras, impondo a necessidade de que a suspensão seja acompanhada de medidas protetivas aos usuários, em consonância com o art. 6º da Constituição Federal, que inclui o transporte entre os direitos sociais, e com a legislação consumerista.

3.5.2. A Minuta de Deliberação (SEI nº 41980124) já contempla, em seu art. 3º, obrigação da transportadora de assegurar os direitos dos passageiros titulares de bilhetes emitidos após a data de publicação da deliberação, incluindo a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada, às custas da transportadora, nos termos da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e da Resolução ANTT nº 6.033/2023. Trata-se de medida adequada, necessária e proporcional para compatibilizar o cumprimento da decisão judicial do STF com a tutela dos direitos dos usuários.

3.5.3. Ressalto, ainda, que a suspensão ora deliberada não importa sanção à empresa nem implica juízo desfavorável sobre o mérito do pedido originalmente formulado. A empresa poderá, nos termos da Resolução ANTT nº 6.033/2023, apresentar novo requerimento quando da abertura das janelas extraordinária ou ordinária ali previstas, submetendo-se ao procedimento regular de avaliação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, voto por:

- a) Suspender os efeitos da Deliberação ANTT nº 215, de 3 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2025, Seção 1, página 359, que deferiu, na condição sub judice, o pedido da CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 38.478.982/0001-02, para autorizar a operação da linha ANÁPOLIS/GO–GUARULHOS/SP e respectivas seções;
- b) Restabelecer os efeitos da Decisão SUPAS nº 105, de 28 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2024, Seção 1, página 90, que indeferiu o pedido da empresa por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023;
- c) Determinar à SUPAS que, mediante comunicação imediata à interessada, fixe prazo razoável para a paralisação operacional da linha, assegurando-se o cumprimento da obrigação de proteção dos passageiros com bilhetes adquiridos, nos termos do art. 3º da Minuta de Deliberação (SEI nº 41980124), devendo a transportadora, na existência de bilhetes emitidos após a data de publicação da presente deliberação, assegurar a devolução integral dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa devidamente autorizada, às suas expensas, nos termos da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023;
- d) Determinar ao corpo jurídico que, por meio da Procuradoria Federal junto à ANTT, informe ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível da SJDF, nos autos do Mandado de Segurança nº 1120879-33.2023.4.01.3400, sobre o cumprimento da decisão do STF nos autos da SS 5.714/DF.

É como voto.

(assinado e datado eletronicamente)

Alessandro Baumgartner

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor**, em 22/06/2026, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43470728** e o código CRC **78D45D4C**.